



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000816-43.2008.815.0281

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Benício de Araújo Filho

ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Coutinho e outros

APELADO: César Augusto Melo Silva

ADVOGADA: Dalva Ermira de Sousa

PRELIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. CUNHO PROCRASTINATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso se as razões da apelação efetivamente infirmam os fundamentos contidos na sentença atacada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO ELEITORAL. OFENSA SUBJETIVA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO NEGATIVA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO APROPRIADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento suportado, devendo ser o *quantum* arbitrado com prudência, nem em quantia irrisória, tampouco em valor exagerado, observando-se os critérios da razoabilidade e

proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO contra sentença (f. 141/147) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar, que julgou procedente o pleito objeto da ação de indenização por danos morais ajuizada por CÉSAR AUGUSTO MELO SILVA, alegando este que o réu/apelante, com a finalidade de deboche, tê-lo-ia chamado de "gay" e "homossexual", fato que o expôs a situação vexatória e o ridicularizou durante um comício eleitoral.

O Magistrado singular reconheceu a existência de danos morais e condenou o promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a condenação (Súmula 362/STJ), juros de mora de 1% a partir da citação, além do pagamento de custas e despesas processuais. Arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.¹

Nas razões recursais (f. 152/163) o apelante pede a reforma da sentença, alegando, em suma, a inexistência de danos morais, além de pedir a minoração do valor da indenização.

Nas contrarrazões o apelado aduz a preliminar de negativa de seguimento ao recurso, ante seu cunho procrastinatório, pedindo a condenação do recorrente em litigância de má-fé. No mais, roga a manutenção da sentença (f. 174/181).

Parecer Ministerial de f. 190, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

¹ Valor dado à causa para efeitos fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) - f. 10.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

PRELIMINAR:

O autor/apelado suscitou, nas suas contrarrazões, a prefacial de negativa de seguimento do recurso pelo fato de o réu/apelante apresentar alegações evasivas, sem vinculação com as provas deduzidas nos autos, caracterizando-se a insurgência como meramente procrastinatória.

Entendo que o recurso deve ser conhecido.

Isso porque o apelante expôs satisfatoriamente os fundamentos que ensejaram seu inconformismo com a sentença, não se revelando a apelação procrastinatória, tampouco é suscetível de multa por litigância de má-fé.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD DEFERIDA EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DE AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE – ART. 542, § 2º, DO CPC. 1. [...] 4. **Não se pode aplicar litigância de má-fé pela simples interposição de recursos cabíveis, uma vez que constitui exercício regular do direito de defesa, ao menos que reste detidamente comprovado nos autos o intuito procrastinatório, o que não é o caso dos autos.** 5. Recurso conhecido e não provido.²

Nessa esteira, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

² TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.02.874301-1/005, Relator: Desª Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2014, publicação da súmula em 26/05/2014.

Historiam os autos que o autor/apelado, nas eleições de 2008 do Município de Pilar-PB, foi agredido moralmente pelo réu/apelante que, utilizando-se de comentários maldosos e com o intuito de denegrir sua imagem, declarou **implicitamente** que ele era homossexual durante comício, ao afirmar o seguinte (f. 03):

(...) EU TENHO MUITO MAIS RESPEITO À SAIA DE DOUTORA PATRÍCIA DO QUE AQUELAS CALÇAS DE CÉSAR AUGUSTO PORQUE, ESCUTEM, PORQUE EU NÃO SEI SE AQUELAS CALÇAS SÃO FALSAS OU SÃO VERDADEIRAS. CÉSAR, EU SÓ ACREDITO NUM HOMEM QUE SEJA HUMILDE OU QUE SEJA MAIS OU MENOS, MAS QUE TENHA O "H" DE HOMEM MAIOR. VOCÊ FALOU QUE EU ANDAVA DE PONTA DE PÉ NA RUA, E VOCÊ ANDA SE REQUEBRANDO NA RUA.

(...)

ELE ASSUMIU O MANDATO DE ZIZI E AGORA ELA VAI VOLTAR. VOCÊ ESTÁ DESMORALIZADO, VOCÊ NÃO É UM HOMEM COM "H" VOCÊ É HOMEM COM OUTRO NOME QUE EU NÃO QUERO NEM DIZER. O HOMEM COM "H" É AQUELE QUE TEM OMBRIDADE E HONESTIDADE, QUE É PAU PRA TODA OBRA. VOCÊ É FRACO, É FRACO E O POVO DE PILAR VAI MOSTRAR QUE VOCÊ NÃO TEM VEZ NEM VOTO. (...)

O demandante acrescenta que tal fato maculou indevidamente sua honra, haja vista ser casado, além de ridicularizá-lo perante a sociedade local.

Por outro lado, o apelante aduz que não há que se falar em indenização, em decorrência da absoluta ausência de comprovação de que o dano alegado decorreu de seus atos. Salientou que sempre houve um acirramento político entre os litigantes, o que acarretaria, no máximo, um mero aborrecimento. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado (R\$ 10.000,00).

Apesar do exposto nas razões recursais apresentadas, o recurso não merece acolhimento.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Segundo Maria Helena Diniz, “**dano moral** vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.³

Na situação em testilha nota-se que o promovente comprovou, por meios de depoimentos de testemunhas (f. 118/125), a pretensão do demandado em **insinuar** sua homossexualidade perante a população de Pilar, onde ambos residem e concorriam às eleições.

³ In Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

Os depoimentos das testemunhas e do declarante (f. 118/119), por si só, comprovam lesão à honra subjetiva do autor. Vejamos o que foi dito:

O declarante SÉRVIO TÚLIO MELO DA SILVA afirmou que, em comício, o réu teria dito que o autor “não tinha condições de vestir uma saia e andava rebolando na cidade e que o povo olhasse o seu andar, insinuando que o mesmo era gay” (f. 118).

Já a testemunha MURILO BARBOSA DE PAIVA alegou que o réu “fez insinuações que levavam a crer que o promovente era homossexual e isso foi comentado por todos que estavam presentes; que o réu chegou a dizer que o promovente não honrava as calças que vestia e que a esposa do promovido honrava muito mais do que o autor” (f. 120).

No mesmo sentido, a testemunha REGINALDO TARGINO DA SILVA, arrolada pelo réu, disse que, em comício, o réu afirmou que “não trocava a saia da Dr^a Patrícia por qualquer outro homem” (f. 122).

A testemunha JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, também arrolada pelo réu, alega que, em comício, o réu teria afirmado que “não trocava a saia da secretária pela saia do promovente” (f. 124).

Vale acrescentar que o ofendido é casado, homem público e, diante do contexto fático-probatório, tais insinuações, feitas em comício, repercutiram negativamente em todo o município, acarretando dissabores acima da normalidade.

Ora, restou evidente que a conduta do demandado ultrapassou, e muito, a esfera da disputa político-partidária, bem como da simples agressão verbal, **tendo o ato ilícito em questão ofendido, além da sexualidade, a honestidade, a ombridade e a honra do autor**, pois levantou dúvidas acerca da sua opção sexual e do seu caráter, sendo imperiosa a condenação do réu em indenização por danos morais.

Destaco julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE

INDENIZAÇÃO.⁴

Esta Corte de Justiça já decidiu no mesmo tom, conforme se vê adiante:

CIVIL. Responsabilidade Civil. Dano moral. Campanha eleitoral. Ofensas proferidas em comício. Comprovação. Lesão à honra. Violação de direito individual constitucionalmente assegurado. Inteligência do art. 5, inc. X. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado. Recursos desprovidos.

- Art. 50, inc. X da CF: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material o moral decorrente de sua violação."

- **Ultrapassado o limite da manifestação crítica sobre o homem público, atingindo a esfera íntima do indivíduo, ao agressor, impõe-se a reparação o dano moral gerado.**

- "O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima."⁵

Assim, demonstrados os pressupostos que ensejam a responsabilização civil, quais sejam, o dano decorrente da situação vivenciada pelo apelado, a conduta ilícita do apelante e o nexo de causalidade entre ambos, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Destarte, é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4 REsp 8.768/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, Julgado em: 18.02.1992, Publicado em: 06.04.1992, p. 4499.

5 TJPB, Recursos Apelação e Adesivo n. 017.2004.001.267-0/001. Rel. Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, Primeira Câmara Cível, Julgado em: 10.05.2007, Publicado em: 15.05.2007.

No que tange ao *quantum* fixado na sentença, entendo que **deve ser mantido.**

No arbitramento de indenizações, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia posta em discussão, notadamente à extensão do dano. Deve, portanto, agir com prudência, atento a resguardar os princípios e valores constitucionais, como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, tampouco exagerado e estapafúrdio, que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

Cito precedentes sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME A CANDIDATO A CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. **PEQUENA CIDADE DO INTERIOR. DIVULGAÇÃO PERANTE A POPULAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM REDUZIDO.** Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes da conduta do demandado que teria caluniado o autor perante a cidade onde residem, ao acusá-lo de possuir ligação com o tráfico de drogas, julgada parcialmente procedente na origem. A obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva exige-se a prova da conduta ilícita ou culposa, o dano e nexos causal a interligá-los. In casu, o autor logrou êxito em comprovar, através do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e por ocasião do inquérito policial, a pretensão do demandado de caluniá-lo, imputando-lhe a pecha de traficante perante a pequena comunidade de Bom Jesus, onde ambos residem e o demandante era candidato à prefeitura municipal. A conduta do demandado ultrapassou a esfera da mera disputa político-partidária e de simples agressões verbais e críticas a que os políticos estão acostumados a sofrer, mormente em época de campanhas eleitorais, tendo o ato ilícito praticado pelo réu atingido a honra do cidadão e do profissional, pois levantou dúvidas acerca de sua idoneidade e de seu caráter ao ser acusado da prática um crime, o que caracteriza evidente abalo moral indenizável, tratando-se de dano moral in re

ipsa. O quantum da indenização por dano moral não deve ser irrisório de modo a fomentar a recidiva, mas também não deve ser desproporcional ou exagerado de modo a acarretar o enriquecimento. No caso concreto, o valor da indenização pelos danos morais deve sofrer redução, uma vez que rigorosamente exasperado perpassando as conseqüências do fato danoso. **A fixação do valor não comporta regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, pelo que a totalização em R\$ 10.000,00 resulta suficiente a compensar o dano sofrido e está estipulada dentro de patamares razoáveis.** Precedentes. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.⁶

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA A MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTEÚDO OFENSIVO DO ESCRITO. VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR. DECLARAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DO ART. 53 DA CRFB. **DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** RECURSO ADESIVO QUE DISCUTE APENAS O VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, em patamar inferior ao postulado na inicial, não importa em sucumbência recíproca, de onde se infere não ser cabível a interposição de recurso adesivo na hipótese. (...) - O autor ocupa cargo eletivo do Poder Legislativo Municipal. Justamente em razão do cargo de agente político que ocupa, em que exerce funções eminentemente de consolidação de diretrizes estatais, que se denota a possibilidade de existir embate político entre as diversas camadas da sociedade brasileira, com interesses muitas vezes antagônicos, envolvendo o nome dessa pessoa. Não se pode cogitar que inexistirão rugas ou debates mais acalorados nos meios públicos, em face de eventuais interesses contrapostos. Entretanto, o debate público não pode deixar de servir ao direito de informação e liberdade de expressão e passar a ter por substância o ataque à credibilidade e à confiança dos sujeitos públicos. (...) - **Verba indenizatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em consonância aos princípios da razoabilidade,**

⁶ TJRS, Apelação Cível n. 70041397878, Relator: Niuwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013, Sexta Câmara Cível, Julgado em 13/06/2013.

proporcionalidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa, considerando-se a posição social dos envolvidos, o grau de culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas, o sofrimento suportado pela vítima, bem como o caráter punitivo-pedagógico da indenização. - Desprovemento do recurso do réu. não conhecimento do apelo adesivo do autor.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE ANTE O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. [...] - O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo magistrado a quo. - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. (REsp 1148395/SP, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, D.J.: 17/08/2010).⁸

No caso dos autos, levando-se em consideração as peculiaridades que lhe são inerentes, vislumbro que a indenização no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) consiste numa quantia apropriada para a demanda, tendo em vista o caráter punitivo e intimidador da indenização por dano moral, bem como as condições do autor e do réu.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

7 TJRJ, Apelação 0030643-84.2006.8.19.0014, Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira, Nona Câmara Cível, Julgado em: 22.06.2010.

8 TJPB - Processo n. 0044639-43.2011.815.2001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, julgado em 27-02-2015.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator